



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08501/08

Objeto: Termo Aditivo (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA
Advogado(a): Não constituído

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular o termo aditivo ao contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0030/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise 9º Termo Aditivo ao Contrato de nº 03/2009, originário da licitação na modalidade Concorrência 08/2008, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, objetivando a urbanização de assentamentos precários na cidade de João Pessoa, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regular** o 9º termo aditivo ao Contrato nº 03/2009;
- 2) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de janeiro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08501/08

Objeto: Termo Aditivo (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA
Advogado(a): Não constituído

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do 9º Termo Aditivo ao Contrato de nº 03/2009, originário da licitação na modalidade Concorrência 08/2008, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, objetivando a urbanização de assentamentos precários na cidade de João Pessoa.

A 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC- 1193/2009 (fls. 1777), julgou regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente. Em seguida, foram julgados regulares também pelos Acórdãos AC1-TC-518/13 e 2372/13, os termos aditivos de nºs 02,04 e 07, e 01, 03, 05, 06 e 08, respectivamente (fls. 2921/2922 e 3020/3021).

Em 07 de outubro de 2013, o Secretário da SEINFRA protocolou documentos referentes a mais um termo aditivo ao Contrato nº 03/2009, (fls. 3025/3197), que foram anexados aos autos. Após análise da documentação pelo órgão técnico (relatório de fls. 3198/3199), ficou constatado que o 9º Termo Aditivo ao Contrato mencionado atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** o 9º termo aditivo ao Contrato nº 03/2009;
- 2- determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de janeiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator